



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13449.000004/2003-21
Recurso n° 270.597 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.041 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de solicitar o ressarcimento de crédito presumido do IPI decai no prazo de cinco anos, contado do encerramento do trimestre de referência.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais só faz prova a favor do contribuinte se os fatos nela registrados forem comprovados por documentos hábeis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa Companhia Industrial do Sisal - CISAL apresentou, em **15/01/2003**, Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao 4º trimestre de 1997, cumulado com declaração de compensação.

Tal pedido foi indeferido pela DRF de sua jurisdição, através de despacho decisório (fls. 31), sob os fundamentos da decadência do ressarcimento e pela não apresentação das notas fiscais de entrada. A Interessada foi cientificada do despacho em **10/07/2007** (AR às fls.29).

Inconformada com o indeferimento, apresentou suas razões e argumentos em manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: i) com supedâneo na tese dos “cinco mais cinco”, a não ocorrência da decadência; ii) a homologação tácita da compensação e iii) quanto a não apresentação das notas fiscais, que expirou o prazo de guardá-las, e que o ressarcimento está evidenciado na sua escrituração, a qual foi apresentada ao Fisco e faz prova a seu favor.

A manifestação de inconformidade foi apreciada por colegiado de primeira instância que negou o direito creditório, em acórdão com a seguinte ementa:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

O prazo para requerer o ressarcimento do crédito presumido de IPI prescreve em cinco anos, contados da data de encerramento do trimestre-calendário de apuração.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos aduzidos anteriormente.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, é um estímulo fiscal, de natureza escritural. Trata-se de um instituto distinto da restituição visto

que não decorre de um pagamento a maior ou indevido. A restituição está sujeita as regras de repetição de indébito prescritas no Código Tributário Nacional, enquanto ao ressarcimento aplica-se regra específica, insculpida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O prazo para aproveitamento dos créditos do IPI, ao contrário do que sustenta a Reclamante, é de cinco anos, contado da data do ato ou fato do qual se originarem. Dentro desse prazo os créditos podem ser escriturados e utilizados na conta gráfica do IPI ou ser objeto de pedido de ressarcimento.

Neste mesmo sentido é a orientação do Parecer Normativo CST nº 515/1971 (DOU de 27/08/1971), e decisão do STJ (2ª Turma) no RE nº 48.722-DF (94.001527-0), julgamento em 17/06/1996, (DOU de 12/08/1996).

Considerando que o crédito presumido em baila é apurado trimestralmente, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é o último dia útil do trimestre, no caso, **31/12/2007**, e que o pedido de ressarcimento só foi apresentado em **15/01/2003**, resta decaído o direito do ressarcimento, posto que apresentado após o quinquênio decadencial.

Destarte, no que diz respeito a decadência do ressarcimento, não assiste razão à Recorrente eis que tal direito decaiu em **31/12/2002**.

No tocante a alegação de homologação tácita da compensação, apoiada na tese de que o termo inicial do prazo é a data do fato gerador do tributo, não assiste, também, razão à Recorrente haja vista que o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (dispositivo que disciplina a matéria) estabelece que o termo *a quo* de tal prazo é a data da entrega da declaração de compensação, vejamos:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Deflui-se da simples leitura do excerto legal acima que os débitos objeto de pedido de compensação decaem após o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Por óbvio, caso haja retificação, esse prazo conta-se da data de apresentação da declaração retificadora.

No presente caso a declaração de compensação foi apresentada em **15/01/2003** e a ciência do despacho decisório (AR às fls. 31) ocorreu em **10/07/2007**, portanto, a administração fazendária apreciou as compensações pleiteadas dentro do prazo de cinco anos, contado da entrega da declaração.

Dessarte, nesse particular, não assiste razão à Recorrente, não havendo que se falar em homologação da compensação, visto que o indeferimento ocorreu dentro do prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Em relação a não apresentação das notas fiscais e que o ressarcimento está evidenciado em sua escrituração, a qual faz prova a seu favor, têm-se a ponderar o seguinte:

- i) Noção cediça, fatos controvertidos e relevantes devem ser provados, acostando-se no processo as provas necessárias para a comprovação dos fatos alegados pelas partes;
- ii) Em matéria de prova prevalece o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Nesse sentido, temos o art. 36 da Lei nº 9.784/96 que estabelece que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Então, cabe ao Contribuinte a apresentação das notas fiscais;
- iii) Uma das formas de se provar o fato jurídico é através de documentos (art. 212, II, da Lei nº 10.406/02). No presente caso seria através das notas fiscais originais, as quais não foram apresentadas;
- iv) A escrituração mantida com observância das disposições legais só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, se comprovados por documentos hábeis. (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 9.º, § 1.º);
- v) Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos à fatos que repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. (Art. 37, da Lei nº 9.430/96, aplicável ao presente caso por analogia);

Portanto, sem razão a Recorrente eis que, por falta de prova, não demonstrou a liquidez do seu pedido.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde processual, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13449.000004/2003-21
Acórdão n.º **3302-01.041**

S3-C3T2
Fl. 3

Alan Fialho Gandra - Relator